



Desenbahia Agência de Fomento do Estado da Bahia S.A.

Interessado: CPL

Parecer n.º GJU – AA – 58/2019

A Pregoeira desta Agência, Sr. Camila Brandi Schlaepfer Sales, submeteu a esta GJU à decisão denegatória do Recurso interposto pela licitante LEBRE TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA, referente ao segundo lote do Processo Administrativo n.º 133/2018 e Pregão Eletrônico n.º 015/2018, para análise jurídica desta gerência e posterior emissão de Parecer acerca desta decisão.

É o brevíssimo relatório.

Passamos à análise.

O recurso interposto pela empresa supracitada tinha como principal fundamento o não cumprimento das exigências do termo de referência pela empresa MEGANET COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

Segundo a Recorrente, o descumprimento decorreu, basicamente: a) da falta de comprovação do VMWARE PLAYER, CENT OS e UBUNTU; b) da verificação do enquadramento.

Considerando que o argumento da alínea “a” tem conteúdo, puramente técnico, foi requerido pela Douta Pregoeira que a área técnica competente se manifestasse acerca desta alegação.

Instada a se manifestar, a GTI-Gerência de Tecnologia da Informação se pronunciou no sentido de que *“não foram verificadas desconformidades nas especificações técnicas enviadas pela licitante. Considerando aprovada a documentação apresentada.”*

Quanto ao segundo argumento (da verificação do enquadramento/restrições da Lei Complementar n.º 123/06), a Pregoeira, de forma diligente, solicitou, primeiramente a MEGANET que apresentasse o Estatuto ou Contrato Social consolidado e o balancete de 2018, acumulado, devidamente chancelado pelo responsável técnico da empresa UPSSELL EMPREENDIMENTOS LTDA.

Isabel Alves da Silva
Pregoeira GJU
015/2018 15761



Desenbahia Agência de Fomento do Estado da Bahia S.A.

Uma vez apresentados pela MEGANET os documentos requisitados, a Pregoeira os submeteu a UCN-Unidade de Controle Contábil, questionando se era possível aferir a receita bruta global da empresa, e em caso afirmativo, se ultrapassava o limite de que trata o inciso II (receita bruta superior a R\$ 360.000,00 e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00) do art. 3.º da Lei Complementar n.º 123/06.

Com efeito, tendo a citada gerência se manifestado acerca dos questionamentos suscitados, de que inexistente receita bruta global da empresa UPSELL EMPREENDIMENTOS LTDA, a Pregoeira, acertadamente, concluiu que: *“ A MEGANET COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA -ME não se enquadra nos incisos do parágrafo 4º, do art. 3º da Lei Complementar nº 123/06, pois, apesar de Cristina Fernandes Mestre Pugliese ser sócia da UPSELL EMPREENDIMENTOS LTDA esta não possui de fato receita, tão pouco a sua receita bruta global ultrapassa o limite de que trata o inciso II do art. 3º da Lei Complementar nº 123/06. Destaca, ainda, que na hipótese no inciso I do parágrafo 4º, do art. 3º da Lei Complementar nº 123/06, os requisitos são cumulativos, isto é, é preciso que a sócia tenha mais que 10% do capital da outra empresa e receita bruta global não ultrapasse o limite de que trata o inciso II do art.3º, o que não se verificou no caso concreto. “*

Diante do exposto, opinamos no sentido de que a decisão proferida pela r. Pregoeira não carece de ajustes, porque, amplamente pautada no conhecimento especial de técnicos.

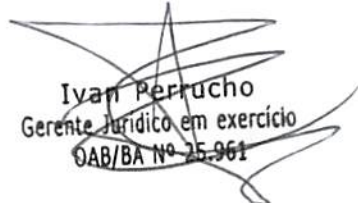
É o parecer, salvo melhor juízo. À consideração superior.

Salvador/BA, 17 de maio de 2019.


Adriana Alves da Silva
Advogada GJU

De acordo:

Mayanna Brandão Messias de Figueredo Moreira
Gerente Jurídica


Ivan Perrucho
Gerente Jurídico em exercício
OAB/BA Nº 25.961


Adriana Alves da Silva
Advogada GJU
OAB/BA Nº 15761